

EXECUÇÃO PENAL 169 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
POLO PAS	: JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SAULO LOPES SEGALL
ADV.(A/S)	: PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUCIANA LAURIA LOPES

DESPACHO

Trata-se de Execução Penal, em razão de Ação Penal julgada procedente em face de JAIR MESSIAS BOLSONARO, para condenar o réu à pena de 27 (vinte e sete) anos e 3 (três) meses, sendo 24 (vinte e quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, aplicado o regime inicial fechado para início de cumprimento da pena, na forma do art. 33, do Código Penal (CP), além da pena pecuniária de 124 (cento e vinte e quatro) dias-multa (à razão de 2 (dois) salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, nos termos do artigo 49, § 1º, do CP).

Em decisão de 24/3/2026, autorizei a prisão domiciliar humanitária temporária ao custodiado JAIR MESSIAS BOLSONARO, com a imposição de medidas cautelares, pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua alta médica, para fins de integral recuperação da broncopneumonia, consignando que, após esse prazo, seria reanalisada a presença dos requisitos necessários para a manutenção da prisão domiciliar humanitária, inclusive com perícia médica se houvesse necessidade. O custodiado recebeu alta hospitalar no dia 27/3/2026.

Em decisão de 3/7/2026, mantive a prisão domiciliar humanitária de JAIR MESSIAS BOLSONARO, preservando todas as medidas cautelares e condições anteriormente impostas.

Em 25/7/2026, foi realizada a Convenção Nacional do Partido Liberal (PL), onde foi exibido um vídeo produzido com o uso de inteligência artificial para simular um pronunciamento do ex-Presidente JAIR MESSIAS BOLSONARO, conforme amplamente divulgado pela

imprensa.

É o relatório. DECIDO.

Na Convenção Nacional do Partido Liberal (PL), realizada em 25/7/2026, evento de natureza eleitoral, ocorreu a exibição de vídeo produzido com o uso de inteligência artificial (IA), onde foi simulado pronunciamento do ex-Presidente JAIR MESSIAS BOLSONARO.

No referido vídeo, foram veiculadas as seguintes declarações:

Isso que vocês estão vendo aqui, não sou eu.

Isso é uma simulação da minha imagem e da minha voz feita com inteligência artificial.

Como todos aqui sabem, estou preso e calado por uma decisão injusta e arbitrária, baseada em algo que eu nunca fiz.

Mas eu garanto, nenhuma prisão irá calar o sentimento de esperança que despertamos.

Nenhuma prisão vai calar milhões de brasileiros que acreditam no nosso país.

Por isso, peço que vocês recebam de braços abertos a pessoa que escolhi para me substituir, sangue do meu sangue, meu filho Flávio.

Vem com fé!

O Brasil tem futuro e o futuro é Flávio Bolsonaro presidente.



O direito à imagem constitui direito fundamental assegurado pelo art. 5º, X, da Constituição Federal, sendo que a utilização da imagem de qualquer pessoa para fins eleitorais pressupõe seu prévio consentimento, que pode se manifestar por meio de autorização expressa, participação voluntária em atos de campanha, gravação de mensagem de apoio ou anuência inequívoca à divulgação de fotografias ou vídeos.

Dessa forma, a utilização da imagem de terceiros para fins eleitorais, inclusive em material de lançamento de campanha, será admitida quando houver consentimento da pessoa retratada, seja de forma expressa, seja por sua participação voluntária em atos de campanha, gravações, fotografias ou outras manifestações inequívocas de apoio.

A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL tem reconhecido, nesse contexto, a licitude da manifestação espontânea de apoio político por cidadãos não filiados a partidos, desde que tal adesão seja autêntica e não resulte de simulação, manipulação ou atribuição indevida de apoio por parte da campanha (AC. de 1º.10.2008, AgR-AC nº 2942, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, Tribunal Superior Eleitoral)

Ocorre, entretanto, que o sentenciado JAIR MESSIAS BOLSONARO foi condenado à pena de 27 (vinte e sete) anos e 3 (três) meses pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§ 2º, 3º e 4º, II, da Lei 12.850/13), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/98), estando suspenso de seus direitos políticos, nos termos do artigo 15, inciso III da Constituição Federal.

Não bastasse isso, desde julho de 2025, o sentenciado JAIR MESSIAS BOLSONARO cumpre medida judicial de *“proibição de utilização de redes sociais, diretamente ou por intermédio de terceiros”*, por decisão referendada, em 17/7/2025, pela PRIMEIRA TURMA desse SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL e mantida após sua condenação definitiva como condição obrigatória para o estabelecimento e continuidade do regime domiciliar humanitário.

Em 11/7/2026, o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO descumpriu a referida medida cautelar ao participar da elaboração da “CARTA AOS BRASILEIROS”, posteriormente divulgada por seu filho, Flávio Nantes Bolsonaro, em redes sociais.

Em 17/7/2026, o descumprimento da medida cautelar foi reconhecido e foram aplicadas sanções razoáveis, proporcionais e adequadas, conforme se verifica na decisão:

“(…)

Nesse sentido, a manifestação da Procuradoria Geral da República:

Decerto que não se pode negar à carta de autoria do beneficiado, entregue pessoalmente ao seu filho, o intuito de vê-la divulgada a um público alargado. É essa a explicação para o ato que as circunstâncias – inclusive a do momento político-eleitoral – compelem.

A carta, de autoria não disputada, teve o inequívoco intuito de alcançar e influenciar o público com interesse no processo eleitoral deste ano. O seu teor literal também o confirma. O autor se dirige “aos brasileiros” e designa Flávio Bolsonaro, como seu “porta-voz”, declarando apoio expresso à pré-candidatura deste seu filho à Presidência da República. Conclama que todos façam o mesmo; daí, a frase “o momento é de arregaçar as mangas (...) e cada um se empenhar pelo nosso pré-candidato à presidência, Flávio Bolsonaro”. Da mesma forma, a afirmação de que o Senador seria “a melhor opção para livramos o Brasil da corrupção, da violência e empobrecimento”.

A carta se ajusta precisamente à proibição pelo STF

de ‘qualquer outro meio de comunicação externa’. De seu turno, a veiculação da carta pelo filho pré-candidato se contém no veto à comunicação ‘diretamente ou por intermédio de terceiros’.

Patente, portanto, o desrespeito de JAIR MESSIAS BOLSONARO à medida cautelar, cuja fiel observância é requisito obrigatório para o cumprimento da prisão domiciliar humanitária.

As consequências do descumprimento da medida cautelar devem ser analisadas à partir da gravidade da conduta e suas consequências.

O condenado JAIR MESSIAS BOLSONARO, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, iniciou a execução de sua pena privativa de liberdade em 25/11/2025 (eDoc. 1), tendo ficado em regime fechado até 24/3/2026, quando foi transferido para a prisão domiciliar humanitária.

Desde o início da execução definitiva da pena privativa de liberdade, trata-se do primeiro descumprimento de medida cautelar imposta, cuja gravidade relativa afasta a necessidade de conversão do regime domiciliar humanitário em retorno ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado no sistema prisional, porém indica como sanção razoável, proporcional, justa e adequada, tanto a SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITA DE JAIR MESSIAS BOLSONARO pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme autorizado pelo §1º do art. 41 da Lei de Execuções Penais (SOUZA NUCCI, Curso de execução penal. 9. ed., rev. e atual.– Rio de Janeiro: Forense, 2026, p. 46-47; MIRANDA, Rafael de Souza. Manual de Execução Penal. 5ª. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 7; MARCÃO, Renato. Curso de execução penal. 22. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, p. 32), quanto a fixação de medidas

necessárias à prevenção de novas condutas irregulares por parte do apenado e de terceiros visando a divulgação nas redes sociais de mensagens eleitorais com a finalidade de intervenção nas eleições gerais de 2026, uma vez que, JAIR MESSIAS BOLSONARO foi condenado por atos atentatórios ao regime democrático e está SUSPENSO DE SEUS DIREITOS POLÍTICOS, desde o trânsito em julgado até o cumprimento efetivo de sua pena, nos termos do artigo 15, III da Constituição Federal.

Nesse exato sentido, o eminente Procurador-Geral da República, PAULO GONET BRANCO salientou:

Entende-se que estas limitações hajam sido fixadas, até em face dos crimes pelos quais o ex-Presidente foi condenado, que atentaram gravemente contra a normalidade da vida política democrática. As restrições impostas terão buscado prevenir a participação política do ex-Presidente no cenário eleitoral, típico do regime democrático representativo contra o qual exatamente os crimes se voltaram. Não menos significativo para a compreensão do que terá inspirado as restrições é observar que a condenação penal transitada em julgado importa a suspensão dos direitos políticos do sentenciado, conforme o art. 15, III, da Constituição.

(...)

Ainda assim, num juízo de proporcionalidade, o retorno imediato aos rigores plenos do encarceramento, à conta da elaboração e difusão da carta de intuito político-partidário, não sobreleva, nas suas vantagens, as razões que levaram à concessão e manutenção dos favores humanitários. O episódio, contudo, aponta para a oportunidade de se explicitarem regras necessárias para

obviar que outras situações, envolvendo atos do ex-Presidente, possam ser exploradas neste período de proximidade de eleições, de modo inconciliável com o escopo das restrições a que foi condicionado o regime humanitário.

O parecer, portanto, é pela manutenção dos benefícios concedidos a título humanitário, com a sugestão de que se explicitem providências asseguradoras da finalidade buscada com as condicionantes estabelecidas no ato de concessão do favor, como, eventualmente, veto a contatos pessoais aptos a veicular interferência no momento eleitoral.

(...)

Diante do exposto, nos termos dos artigos 21 e 341 do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em virtude do DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR, obrigatória no regime de prisão domiciliar humanitária, DETERMINO:

1) A SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITA (ART. 41, X DA LEP) DE JAIR MESSIAS BOLSONARO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, conforme autorizado pelo §1º do art. 41 da Lei de Execuções Penais, EXCEPTUANDO-SE as visitas permanentes médicas, fisioterapêuticas e dos advogados;

A presente decisão não se aplica a Flávio Nantes Bolsonaro, cuja conduta específica acarretou sua suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme decisão de 13/7/2026.

2) A PROIBIÇÃO, EM VIRTUDE DE JAIR MESSIAS BOLSONARO ESTAR SUSPENSO DOS

**DIREITOS POLITICOS NOS TERMOS DO ARTIGO
15, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE:**

**2.1) VISITAS COM FINALIDADE
POLÍTICO-ELEITORAL ATÉ O TÉRMINO DAS
ELEIÇÕES GERAIS DE 2026;**

**2.2) DIVULGAÇÃO DE MANIFESTOS
POLÍTICOS-ELEITORAIS, INCLUSIVE POR
TERCEIROS, INDEPENDENTEMENTE DO MEIO
UTILIZADO.**

Todas as medidas cautelares vigentes impostas ao apenado continuam inteiramente em vigor.

Ressalte-se que a estrita observância de todas as condições fixadas por lei e pelas decisões judiciais constitui pressuposto para a manutenção do regime de cumprimento atualmente deferido, de modo que eventual descumprimento poderá ensejar a imediata reavaliação do benefício concedido, com a adoção de medidas mais gravosas, inclusive a reversão da prisão domiciliar humanitária em regime fechado”.

Ressalte-se, conforme constou na referida decisão, que ao sentenciado JAIR MESSIAS BOLSONARO foi **VEDADA A DIVULGAÇÃO DE MANIFESTOS POLÍTICOS-ELEITORAIS, INCLUSIVE POR TERCEIROS, INDEPENDENTEMENTE DO MEIO UTILIZADO.**

A eventual concordância de JAIR MESSIAS BOLSONARO com a divulgação de um vídeo produzido por IA, e amplamente divulgado nas redes sociais, contendo sua imagem e declarações ostensivamente político-eleitorais constituiria nova e grave transgressão à decisão judicial, poucos dias após ser sancionado, e passível de reversão da prisão domiciliar humanitária para o regime fechado.

Por outro lado, se não houve autorização do custodiado JAIR MESSIAS BOLSONARO para utilização de sua imagem e voz para declarações político-eleitoral, além de constituir desrespeito à ordem judicial por FLÁVIO NANTES BOLSONARO e pelo Partido Liberal (PL), tal conduta poderá tipificar a denominada “*deep fake*”, prática expressamente vedada pela legislação eleitoral, um vez que, haverá a caracterização de criação ou divulgação de conteúdo sintético destinado a associar artificialmente a imagem, a voz ou a manifestação de determinada pessoa a candidato, partido ou causa política, sem sua expressa autorização, nos termos do art. 9º-C, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que dispõe:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (*deep fake*).

A vedação eleitoral é especialmente rigorosa porque busca preservar a autenticidade da comunicação política e impedir a manipulação eleitoral por meio de tecnologias digitais.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, em recente julgado, reafirmou seu entendimento de que a utilização de imagem de pessoa com liderança política, sem sua concordância, caracteriza propaganda

ilícita e ostensiva prática de desinformação, principalmente quando a publicidade faz associação de imagens e elementos visuais em contexto capaz de induzir o eleitor em erro (Agravamento Regimento no Agravamento em Recurso Especial Eleitoral nº060036660, Acórdão, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 08/04/2026).

Assim, caso se constate que a imagem de JAIR MESSIAS BOLSONARO foi utilizada sem sua anuência, para transmitir ao eleitorado a impressão de que pode participar da campanha eleitoral, apesar de estar com os direitos políticos suspensos, a conduta tipificará patente hipótese de desinformação eleitoral mediante conteúdo sintético manipulado, passível de sanções, conforme decidido pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, em recente julgado de 20/5/2026:

ELEIÇÕES 2024. PREFEITO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. REDE SOCIAL. MANIPULAÇÃO DIGITAL. ALTERAÇÃO DE IMAGEM E VOZ. DEEP FAKE. ART. 9-C, § 1º, DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. NATUREZA OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. MULTA. NÃO PROVIDO.

1. Na decisão agravada, deu-se provimento ao recurso especial para reformar o acórdão do TRE/CE e restabelecer a sentença que aplicou multa de R\$15.000,00 ao agravante, candidato ao cargo de prefeito de Fortaleza/CE nas Eleições 2024, por prática de propaganda eleitoral irregular mediante divulgação, em seu perfil na rede social TikTok, de vídeo manipulado por inteligência artificial, com alteração de imagens e vozes de personalidades públicas internacionais, criando a falsa impressão de que manifestavam apoio à sua candidatura.

2. Nos termos do art. 9-C, § 1º, da Res.-TSE nº

23.610/2019, "é proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake)".

3. No caso, consoante a moldura fática do acórdão de origem, o agravante divulgou vídeo no qual figuras públicas de projeção internacional - Barack Obama, Taylor Swift, Tom Cruise e Cristiano Ronaldo - aparecem com falas artificialmente manipuladas mediante uso de inteligência artificial, de modo a simular apoio à sua candidatura, com pronúncia da expressão "Closed with Leitão".

4. A adulteração de conteúdo digital com finalidade eleitoral é suficiente para caracterizar a irregularidade da manifestação, independentemente da comprovação de potencialidade para induzir o eleitor em erro, pois a vedação do art. 9º-C, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019 possui natureza objetiva.

(Agravamento Regimento no Recurso Especial Eleitoral nº060020163, Acórdão, Rel. Min. RICARO VILLAS BÔAS CUEVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/05/2026).

Saliente-se, ainda, que a Resolução TSE nº 23.757, de 2 de março de 2026, aperfeiçoou o combate aos ilícitos eleitorais, em especial para o enfrentamento do uso indevido da inteligência artificial, prevendo expressamente que o uso de conteúdo sintético gerado ou manipulado por inteligência artificial, quando realizado em desconformidade com a legislação eleitoral, caracteriza infração de elevada gravidade.

A norma dispõe que a utilização dessas tecnologias para a divulgação de conteúdo eleitoral irregular, como na presente hipótese,

configura uso indevido dos meios de comunicação social e, conforme as particularidades do caso concreto, pode igualmente evidenciar abuso do poder político e econômico:

Art. 6º A apuração de abuso de poder em ações eleitorais exige a indicação de modalidade prevista em lei, sendo vedada a definição jurisprudencial de outras categorias ilícitas autônomas.

[...]

§ 4º A utilização da internet, inclusive serviços de mensageria, para difundir informações falsas ou descontextualizadas em prejuízo de adversária(o) ou em benefício de candidata(o), ou a respeito do sistema eletrônico de votação e da Justiça Eleitoral, **assim como o uso de conteúdo sintético gerado ou modificado por inteligência artificial ou tecnologias equivalentes em violação às normas eleitorais, configura uso indevido dos meios de comunicação e, pelas circunstâncias do caso, também abuso dos poderes político e econômico.**

A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, igualmente, é pacífica no sentido de que a utilização indevida dos meios de comunicação social, inclusive por meio das redes sociais, configura grave desrespeito à legislação eleitoral, podendo, inclusive, acarretar a inelegibilidade, uma vez que, *“a internet e as redes sociais enquadram-se no conceito de “veículos ou meios de comunicação social” a que alude o art. 22 da LC 64/90. Além de o dispositivo conter tipo aberto, a Justiça Eleitoral não pode ignorar a realidade: é notório que as Eleições 2018 representaram novo marco na forma de realizar campanhas, com claras vantagens no uso da internet pelos atores do processo eleitoral, que podem se comunicar e angariar votos de forma mais econômica, com amplo alcance e de modo personalizado mediante interação direta com os eleitores”* (RO-El nº 0601779-05.2018.6.00.0000, Rel. Min. LUIS

FELIPE SALOMÃO).

Há, portanto, necessidade de efetiva definição sobre o consentimento ou não do sentenciado JAIR MESSIAS BOLSONARO na utilização de sua imagem e voz em vídeo produzido por IA (inteligência artificial) com finalidade político-eleitora, exposto em evento de lançamento de campanha e divulgado largamente nas redes sociais, para verificação se houve novo e grave descumprimento de decisão judicial pelo custodiado JAIR MESSIAS BOLSONARO ou flagrante desrespeito à legislação eleitoral por Flavio Nantes Bolsonaro e pelo Partido Liberal (PL).

Diante do exposto, nos termos do art. 21 e 243 do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DETERMINO a manifestação da Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que esclareça se houve autorização para a utilização de sua imagem e voz na produção do citado vídeo por (IA) inteligência artificial para divulgação do lançamento de campanha de seu filho Flávio Nantes Bolsonaro.

Intime-se os advogados regularmente constituídos, inclusive por meios eletrônicos.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 28 de julho de 2026.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente